

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 659/2019

AUTORES:DEPUTADO ALEXANDRE AMARO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A CONVERSÃO DE MILHAS E OUTROS BENEFÍCIOS PROVENIENTES DE PASSAGENS AÉREAS, ADQUIRIDAS COM RECURSOS PÚBLICOS DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO, PARA TODOS OS ATLETAS E PARATLETAS DO ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº 659/2019

AUTOR: DEPUTADO ALEXANDRE AMARO

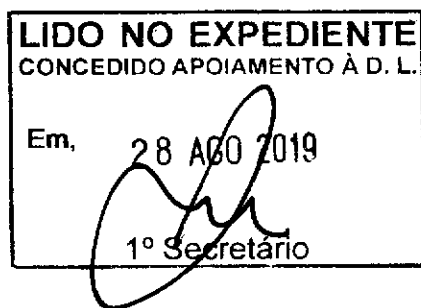
EMENTA: DISPÕE SOBRE A CONVERSÃO DE MILHAS E OUTROS BENEFÍCIOS PROVENIENTES DE PASSAGENS AÉREAS, ADQUIRIDAS COM RECURSOS PÚBLICOS DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO, PARA TODOS OS ATLETAS E PARATLETAS DO ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO Nº 4539/2019



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 659/2019



Dispõe sobre a conversão de milhas e outros benefícios provenientes de passagens aéreas, adquiridas com recursos público do Poder Legislativo e do Poder Executivo, para todos os Atletas e Paratletas do Estado do Paraná, e dá outras providências.

Art. 1º Fica estipulado que os Poderes Legislativo e Executivo poderão converter as “milhagens”, ou outros benefícios oferecidos por companhias aéreas, oriundos de passagens aéreas adquiridas com recursos públicos, em outras passagens, em prol do uso dos atletas e paratletas do Estado do Paraná.

Art. 2º Terão direito ao uso das passagens aéreas, os atletas ou paratletas devidamente cadastrados em suas agremiações, federações e/ou confederações esportivas, que necessitem das mesmas para participar em competições esportivas oficiais, promovidas por federações e/ou confederações esportivas, que venham representar o Estado do Paraná, tanto em competições estaduais, nacionais ou internacionais.

§ 1º Os beneficiários citados no “caput” deste artigo fazem jus às passagens aéreas, desde que estejam previamente cadastrados perante a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte ou órgão que se assemelhe no Estado do Paraná.

§ 2º O ente público poderá criar “Banco de Registro de Milhagens”, onde serão mantidos os registros de créditos destas milhas, viabilizando assim a distribuição delas aos atletas ou paratletas que cumprirem os requisitos elencados nesta lei.

Art. 3º O benefício previsto nesta Lei contempla também os técnicos dos atletas e/ou paratletas, ficando vedado a sua extensão à qualquer dirigente das agremiações esportivas, independentemente da finalidade a que se proponha.

Art. 4º No prazo de 30 (trinta) dias, após o gozo do benefício, o atleta ou paratleta deverá prestar contas ao órgão de Controle, devendo apresentar documento oficial que comprove sua inscrição e participação no evento.

IMP. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ 28-08-2019 14:55 004539 1/1



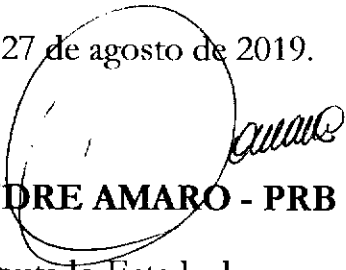
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 5º A fim de viabilizar a aplicação da presente lei, os agentes e servidores estaduais que voarem às expensas do Estado deverão encaminhar aos órgãos competentes, no prazo de 30 (trinta) dias, após a prestação de contas relativa às diárias de viagens, os comprovantes de créditos de milhagens obtidos em face de deslocamentos, mediante apresentação de cópia do bilhete de embarque, quando nele houver a indicação respectiva, ou do extrato emitido pela companhia aérea que prestou os serviços custeados pelo erário.

Art. 6º O Poder Executivo e a Mesa da Assembleia Legislativa terão o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentar esta lei no que lhes couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 27 de agosto de 2019.


ALEXANDRE AMARO - PRB

Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Atualmente as passagens adquiridas pelo Estado para utilização de seus servidores geram pontos em programas de milhagem que atualmente acabam em sua maioria convertidos para o próprio servidor.

O esporte, independentemente da modalidade, deve ser incentivado, principalmente pelos órgãos públicos, que devem utilizar-se de seus mecanismos para dar condições de desenvolvimento da atividade.

Sabe-se que os atletas, em sua maioria, não possuem condições de arcar com os gastos para participação em competições e são justamente nessas competições que são revelados grandes atletas que acabam por representar não somente os Estados, mas toda a Federação.

Desta forma, o presente Projeto de Lei visa promover o esporte, bem como, incentivar atletas e paratletas do Estado a investir em uma carreira esportiva, propiciando desenvolvimento físico e mental da população atingida, além de proporcionar o surgimento de grandes revelações esportivas, que por vezes, estão abandonando as suas carreiras promissoras, devido à falta de apoio e estímulo da administração pública.

É de amplo conhecimento as diversas dificuldades sofridas pelos atletas e paratletas para participarem de competições em outras localidades, sendo que esses, em sua ampla maioria, não têm condições financeiras de arcar com os altos custos de deslocamento e isto acaba desestimulando muitos a prática esportiva.

Portanto, a possibilidade de converter “milhas”, ou outros benefícios oferecidos, oriundos de todas as passagens aéreas adquiridas com recursos públicos, em passagens para o uso dos atletas e paratletas visa possibilitar a participação destes em diversos campeonatos e competições, representando dignamente o nosso Estado.

Assim, em virtude da relevância do tema para a sociedade, coloco o presente projeto de lei à apreciação dos meus nobres pares desta Casa de Leis, conclamando o apoio a esta iniciativa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 4539/2019 - DAP, em 28/08/2019, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 659/2019.

Curitiba, 29 de agosto de 2019.


Michelle Pezzini
Matricula 16.485

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

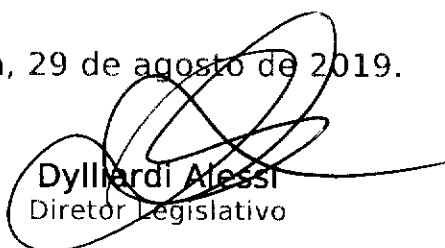
- ☐ guarda similitude com _____
- ☐ guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite _____
- ☒ guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) PL 246/2014
- ☐ não possui similar nesta Casa.
- ☐ dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Michelle Pezzini
Matricula 16.485

1- Ciente.

2- Encaminhe-se: ☒ à Comissão de Constituição e Justiça.
☐ ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 29 de agosto de 2019.


Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROPOSIÇÃO

COMPLETO



TIPO	NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI	246	2017	2419/2017

DATA ENTRADA	ASSUNTO
29/05/2017	TRANSPORTE
Nº D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA
DATA D.O. ALEP	Não

AUTOR(ES)

DEPUTADO SCHIAVINATO

PALAVRAS-CHAVE

PRÊMIOS, CRÉDITOS, MILHAGEM, COMPANHIAS, AÉREO, PASSAGENS, PASSAGEM, ERÁRIO

EMENTA

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE PRÊMIOS OU CRÉDITOS DE MILHAGEM OFERECIDOS PELAS COMPANHIAS DE TRANSPORTE AÉREO NOS CASOS EM QUE AS PASSAGENS FOREM ADQUIRIDAS COM RECURSOS DO ERÁRIO PÚBLICO.

OBSERVAÇÕES

TRÂMITES/AÇÕES

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
29/05/2017 15:30	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				
29/05/2017 17:31	DIRETORIA LEGISLATIVA	29/05/2017 17:32	AUTUADO		
02/06/2017 11:23	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA				
06/12/2018 15:49	DIRETORIA LEGISLATIVA	12/02/2019 11:00	ARQUIVADO ART. 296 - FINAL DE LEGISLATURA		



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 83/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 659/2019

Projeto de Lei nº 659/2019

Autor: Deputado Alexandre Amaro

Dispõe sobre a conversão de milhas e outros benefícios provenientes de passagens aéreas adquiridas com recursos públicos do poder legislativo e do poder executivo, para todos os atletas e paratletas do Estado do Paraná, e dá outras providências.

EMENTA: CONVERSÃO DE MILHAS E OUTROS BENEFÍCIOS PROVENIENTES DE PASSAGENS AÉREAS, ADQUIRIDAS COM RECURSOS PÚBLICOS DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO, PARA TODOS OS ATLETAS E PARATLETAS DO ESTADO DO PARANÁ. ARTIGO 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PARECER FAVORÁVEL. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Alexandre Amaro, dispõe sobre a conversão de milhas e outros benefícios provenientes de passagens aéreas adquiridas com recursos públicos do poder legislativo e do poder executivo, para todos os atletas e paratletas do Estado do Paraná, e dá outras providências. Após baixa em diligência à Procuradoria da Assembleia Legislativa do Paraná e ao Chefe da Casa Civil o Projeto recebeu esclarecimentos e opiniões.

Com a finalidade de esclarecer alguns pontos importantes sobre o projeto e opinar sobre a viabilidade do mesmo, solicitamos a baixa em diligência para a Procuradoria da Assembleia Legislativa do Paraná e ao Chefe da Casa Civil.

FUNDAMENTAÇÃO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Preliminarmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei em questão, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Analisando detidamente a matéria proposta, observa-se que não há conflito de interesses entre os Poderes da Federação, haja vista que o artigo 2º da Constituição Federal, e artigo 7º da Constituição Estadual, assim se apresentam:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (CF)

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (CE)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

A proposição em análise visa incentivar a prática esportiva e ampliar a possibilidade de atletas menos favorecidos, muitas vezes moradores de comunidades carentes e sem visibilidade na mídia e o presente Projeto de Lei possibilita o Estado do Paraná cumprir seu papel de grande incentivador da prática esportiva

Instada a se manifestar a Secretaria da Administração e Previdência, através do Departamento de Gestão do Transporte Oficial – Divisão de Viagens Oficiais, assim se manifestou:

Apesar de entendermos a relevância do pleito, a presente demanda foi diversas vezes analisada para ser instituída em âmbito Estadual, ocorre que a conversão de milhas aéreas para o Órgão Público que adquiriu os bilhetes já foi negada em quatro projetos de lei em tramitação na Câmara dos Deputados.

Na versão que aguarda votação atualmente, poucas serão as alterações. Se for aprovado o parecer na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, a Administração Pública poderá dar “preferência” para contratar empresas de transporte aéreo que permitam transferir o benefício para o órgão ou entidade que custear o deslocamento do funcionário.

Divirjo. Não se trata de dar preferência na contratação para esta ou aquela empresa de transporte aéreo, uma vez que há meios fiscalizatórios devidamente aparelhados através do Tribunal de Contas do Estado.

Reitero. A proposta busca, com responsabilidade de todos os envolvidos, fomentar a participação de atletas paranaenses em competições, ainda mais quando se tratar de Olimpíadas.

O Instituto Paranaense de Ciência do Esporte - Diretoria do Esporte, por sua vez, assim aduziu:

HAVENDO A POSSIBILIDADE LEGAL PARA A EFETIVAÇÃO DESTA PROPOSTA, SOMOS EXTREMAMENTE FAVORÁVEIS, O QUE FACILITARIA O ATENDIMENTO POR PARTE DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ EM ATENDER CONSTANTES SOLICITAÇÕES DE AUXÍLIO DE TRANSPORTE PARA COMPETIÇÕES NACIONAIS E INTERNACIONAIS. ACREDITO QUE COMPETIÇÕES ESTADUAIS PODERIAM SER EXCLUÍDAS DESTE PROJETO, POR SUA DEMANDA SER PRATICAMENTE NULA, ALÉM DE TERMOS O ENTENDIMENTO QUE PARA ESTES CASOS A RESPONSABILIDADE PODERIA SER DOS MUNICÍPIOS, POIS ESTARIAM COMPETINDO DENTRO DO ESTADO DO PARANÁ, NÃO HAVENDO REPRESENTATIVIDADE PELO ESTADO, E SIM PELO MUNICÍPIO.

PARA TAL, SUGERIMOS QUE O CONSELHO ESTADUAL DE ESPORTES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

(ENTIDADE COM PARTICIPAÇÃO DE INTEGRANTES DO PODER PÚBLICO E SOCIEDADE CIVIL), AINDA A SER IMPLANTADO, PODERIA TER A RESPONSABILIDADE PARA ELABORAR CRITÉRIOS CLAROS, RÍGIDOS E ESPECÍFICOS QUE DETERMINEM OS ATENDIMENTOS E EMISSÃO DE PASSAGENS, ESTABELECEANDO PRAZOS MÍNIMOS DE SOLICITAÇÃO, ESPECIFICAÇÃO DE COMPETIÇÕES E MODALIDADES ESPORTIVAS, PERFIL INDIVIDUAL E/OU COLETIVO, SE PARA ATLETA E/OU COMISSÃO TÉCNICA, ENTRE OUTROS. ESTE CRITÉRIOS DEVERIAM SER SUBMETIDOS A APROVAÇÃO PELA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE OU ÓRGÃO QUE SE ASSEMELHE NO ESTADO DO PARANÁ.

SEM MAIS, SOMOS TECNICAMENTE FAVORÁVEIS PELO ANDAMENTO DO PROJETO, FICANDO DE RESPONSABILIDADE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO, ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO CONTEÚDO PROPOSTO.

Concordo. Temos de criar todo tipo de mecanismo para incentivar a participação de maior número de atletas em competições.

E a Procuradoria Geral desta Assembleia Legislativa, se manifestou de forma contrária, assim aduzindo:

Com efeito, ainda que louvável o desígnio a reverter-se em prol dos atletas e paratletas paranaenses, o objeto da proposição alude a um programa de incentivo que denota, pois, interferência indevida na gestão da administração pública estadual, até mesmo pelos contratos administrativos por ela alicerçados, todos de cuja matéria é reservada ao Poder Executivo, porquanto altera o seu funcionamento e acarreta em eventual alteração considerável das atribuições de seus órgãos. Consequentemente, contraria-se a previsão constitucional citada, violando, ipso facto, o Princípio da Separação dos Poderes.

Nesse sentido, à Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná aplica-se a mesma lógica concebida no que diz respeito à competência para iniciativa privativa desta proposição. Há, neste caso, também inobservância ao disposto no artigo 27, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

Art. 27. À Mesa compete, além das atribuições consignadas em outras disposições regimentais: (...) III - iniciar o processo legislativo nos casos de:

a) fixação da remuneração dos membros da Assembleia, do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado, observadas as regras da Constituição do Estado do Paraná;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

b) organização dos serviços administrativos da Assembleia;

c) criação, transformação e extinção de cargos e funções dos serviços da Assembleia e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (...).

Noutro passo, considerando que a proposição possui caráter autorizativo, já que a sua redação permite aos Poderes Executivo e Legislativo a faculdade de validar a referida conversão em milhas, isto não desvalida a competência privativa do Governador do Estado ou da Mesa da Assembleia Legislativa para dar início à pretendida Lei a instituí-la, pois que, ainda sim, versa sobre organização administrativa.

(...)

Neste íterim, na proposição em tela dessume-se tanto interferência no funcionamento da Administração Pública Estadual, quanto inobservância à competência privativa do Governador do Estado tocantemente à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e atribuições de secretarias e órgãos do Poder Executivo Estadual. Demais disso, a iniciativa contraria atribuição do Governador do Estado – mediante decreto – sobre a organização e funcionamento de órgãos administrativos, podendo, como tal, ser da Secretaria Municipal do Esporte, Lazer e Juventude (SMELJ), posto que cuida da conversão das milhagens ou pontos, e demais benefícios e programas oferecidos pelas empresas aéreas, acumulados nas compras de passagens aéreas com recursos públicos, em passagens aéreas para atletas e paratletas do Estado do Paraná. Ademais, a jurisprudência consolidada converge no sentido de que a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, estabelecida no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, para legislar sobre a organização administrativa, no âmbito do respectivo ente federativo, desautoriza que os demais legitimados para o processo legislativo proponham leis que criem, alterem ou extingam órgãos públicos, imponham-lhes novas atribuições ou alterem-nas consideravelmente, sobretudo de modo a estipular novos deveres e funções aos respectivos servidores públicos, e, pois, que resultem na ingerência da gestão de contratos de concessão de serviços públicos. Outrossim, ainda que não se dirija expressamente a órgãos ou cargos públicos, a propositura confere novos deveres a determinados setores do Estado que manifestamente necessitam da atuação da Administração Pública.

Com efeito, ainda que louvável o desígnio a reverter-se em prol dos atletas e paratletas paranaenses, o objeto da proposição alude a um programa de incentivo que denota, pois, interferência indevida na gestão da administração pública estadual, até mesmo pelos contratos



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

administrativos por ela alicerçados, todos de cuja matéria é reservada ao Poder Executivo, porquanto altera o seu funcionamento e acarreta em eventual alteração considerável das atribuições de seus órgãos. Consequentemente, contraria-se a previsão constitucional citada, violando, ipso facto, o Princípio da Separação dos Poderes.

(...)

Noutro passo, considerando que a proposição possui caráter autorizativo, já que a sua redação permite aos Poderes Executivo e Legislativo a faculdade de validar a referida conversão em milhas, isto não desvalida a competência privativa do Governador do Estado ou da Mesa da Assembleia Legislativa para dar início à pretendida Lei a instituí-la, pois que, ainda sim, versa sobre organização administrativa.

(...)

Em síntese, o projeto de lei em escopo apresenta-se, data venia, eivado de inconstitucionalidade formal subjetiva, e, portanto, infringe as disposições previstas no artigo 66, inciso II e artigo 87, incisos III, IV e VI da Constituição Estadual do Paraná, bem como do artigo 27, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, do Regimento Interno da ALEP.

Dirirjo novamente. Não estamos nos arvorando no dever do Estado, não pretendemos invadir competências legislativas e sim fornecer-lhe instrumento para regulamentação; queremos promover o bem social ao atleta e por fim auxiliar na execução de suas atividades.

Importante consignar ainda, conforme informação que consta à fl. 05, que o teor do presente Projeto de Lei já foi objeto de proposta na legislatura anterior, sob o número 246/2017, porém, restou arquivado em razão do final da legislatura.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente projeto de lei, em virtude da sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**.

Curitiba, 10 de agosto de 2021.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DEPUTADO FERNANDO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Deputado Relator



DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Documento assinado eletronicamente em 10/08/2021, às 16:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **83** e o código
CRC **1D6B2C8D6B2D2EE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 134/2021

Informo que o Projeto de Lei nº 659/2019, de autoria do Deputado Alexandre Amaro, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 10 de agosto de 2021.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 11 de agosto de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 11/08/2021, às 17:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **134** e o código CRC **1E6E2F8C7C1B5CC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 80/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Esportes.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 12/08/2021, às 15:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **80** e o código
CRC **1E6B2E8B7E1E5FD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 517/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 659/2019

—

Autor: Deputado Estadual Alexandre Amaro

Dispõe sobre a conversão de milhas e outros benefícios provenientes de passagens aéreas, adquiridas com recursos público do Poder Legislativo e do Poder Executivo, para todos os Atletas e Paratletas do Estado do Paraná, e dá outras providências.

—

—

PREÂMBULO

—

O Presente Projeto de Lei nº 659/2019 de autoria Deputado Estadual Alexandre Amaro, dispõe sobre a conversão de milhas e outros benefícios provenientes de passagens aéreas, adquiridas com recursos público do Poder Legislativo e do Poder Executivo, para todos os Atletas e Paratletas do Estado do Paraná, e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Esportes em consonância ao disposto no artigo 59 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, analisar a proposição em comento, senão vejamos:

Art. 59. Compete à Comissão de Esportes manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relacionada à prática, incentivo e difusão de todas as modalidades desportivas.

Entende-se que, a presente proposição é matéria relativa à prática, incentivo e difusão de modalidades esportivas.

A proposta é analisada num momento em que as olimpíadas e paraolimpíadas realizadas no Japão evidenciaram as



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

dificuldades financeiras enfrentadas pelos atletas brasileiros. É sabido que a maioria dos atletas, agremiações e confederações não possuem condições de arcar com os gastos em deslocamento para participar e representar os municípios onde moram, em competições externas.

Esse projeto é um incentivo ao esporte sem custo ao erário, assim uma política pública importante e de grande relevância para a sociedade.

—

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente projeto de lei, tendo em vista a importância do incentivo ao esporte sem custo ao erário, e de grande relevância para a sociedade.

Curitiba, 16 de novembro de 2021.

DEP. DOUGLAS FABRÍCIO

Presidente da Comissão de Esportes

DEP. BOCA ABERTA JR

Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO BOCA ABERTA JUNIOR

Documento assinado eletronicamente em 19/11/2021, às 11:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **517** e o
código CRC **1F6D3B7D3F3C2DC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 1878/2021

Informo que o Projeto de Lei nº 659/2019, de autoria do Deputado Alexandre Amaro, recebeu parecer favorável na Comissão de Esportes. O parecer foi aprovado na reunião do dia 16 de novembro de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Esportes.

Curitiba, 19 de novembro de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 19/11/2021, às 17:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1878** e o
código CRC **1C6E3F7C3C5F4DB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 1180/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 22/11/2021, às 17:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1180** e o
código CRC **1A6A3F7A3D5C4BC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 3608/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 659/2019, de autoria do Deputado Alexandre Amaro, recebeu emenda substitutiva geral na Sessão Plenária (Sistema de Deliberação Misto) do dia 9 de março de 2022.

Observa-se que a emenda de plenário aguarda receber parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 11 de março de 2022.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 11/03/2022, às 17:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3608** e o código CRC **1B6A4A7E0D2D9BA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2319/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça para apreciação da emenda de plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 14/03/2022, às 12:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2319** e o
código CRC **1E6C4F7C0C2B9FF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 984/2022

PARECER AO SUBSTITUTIVO GERAL DE PLENARIO

AO PROJETO DE LEI Nº 659/2019

Projeto de Lei nº 659/2019

Emenda de Plenário Substitutivo Geral

Dispõe sobre a conversão de milhas e outros benefícios provenientes de passagens aéreas, adquiridas com recursos públicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, para todos os atletas e paratletas do Estado do Paraná, e dá outras providências.

EMENTA: SUBSTITUTIVO GERAL DE PLENÁRIO. POSSIBILIDADE. ART. 175, IV, E ART. 180, I, REGIMENTO INTERNO DA ALEP. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria do Deputado Alexandre Amaro, tem por objetivo dispor sobre a conversão de milhas e outros benefícios provenientes de passagens aéreas, adquiridas com recursos públicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, para todos os atletas e paratletas do Estado do Paraná, e dá outras providências.

Ocorre que, em data de 09 de março de 2022, o projeto de lei em questão recebeu Emenda. Por esta razão, é que a referida Emenda submete-se agora, a análise de constitucionalidade por esta Comissão.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece as oportunidades em que podem ser emendadas as proposições:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salette SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 180. As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:

I - ao iniciar a discussão, desde que apoiadas por cinco Deputados;

Portanto, verifica-se que foi respeitado o inciso I do artigo 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

O Regimento Interno, em seu art. 175, inciso IV, prevê a possibilidade em se oferecer emendas ao projeto de lei apresentado, tendo como requisito essencial que a emenda guarde relação direta e imediata ou que não descaracterize a essência do Projeto.

Art. 175. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição e se classifica em:

IV – substitutivo geral: a apresentada como sucedânea integral de proposição;

Art. 176. É inadmissível emenda que não tenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

Dessa forma, verifica-se que a Emenda apresentada em plenário atende as previsões regimentais, visto que pretende realizar adequações de mérito no Projeto, possuindo relação direta ou imediata com a matéria tratada.

Assim sendo, o Substitutivo Geral encontra-se em consonância com ditames constitucionais, legais e regimentais, haja vista haver relação direta com o projeto inicial, não encontrando óbice ao seu prosseguimento, devendo a mesma ser aprovada.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, uma vez obedecido o trâmite legal, bem como estarem presentes os requisitos legais e constitucionais, opina-se pela **APROVAÇÃO do SUBSTITUTIVO GERAL**, apresentado em plenário.

Curitiba, 22 de março de 2022.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Documento assinado eletronicamente em 22/03/2022, às 17:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **984** e o
código CRC **1D6A4A7D9B7C9AB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 3752/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 659/2029, de autoria do Deputado Alexandre Amaro, recebeu Substitutivo Geral de Plenário na Sessão Plenária (Sistema de Deliberação Misto) do dia 8 de março de 2022.

Na reunião do dia 22 de março 2022, a Comissão de Constituição e Justiça opinou pela **APROVAÇÃO do Substitutivo Geral de Plenário.**

Curitiba, 23 de março 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 23/03/2022, às 10:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3752** e o
código CRC **1C6D4B8B0D4E2DB**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

EMENDA DE PLENÁRIO

Nº 1/2022

AUTORES:DEPUTADO ALEXANDRE AMARO, DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

EMENTA:

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 659/2019



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 659/2019

Nos termos do art. 175, IV e art. 180, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 659/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre a doação de milhas e outros benefícios provenientes de passagens aéreas para todos os atletas e paratletas do Estado do Paraná e dá outras providências.

Art. 1º Institui as “Milhas Solidárias”, campanha permanente de transferência de milhas doadas por pessoas físicas ou jurídicas para aquisição de passagens de atletas e paratletas do Estado do Paraná.

Parágrafo único. A adesão às “Milhas Solidárias” é voluntária, e o agente que aderir cederá, por instrumento próprio, dados que possibilitem realizar a transferência.

Art. 2º Os interessados em doar suas milhas se cadastrarão em canal disponibilizado pelo Poder Legislativo com as informações necessárias para possibilitar a intermediação desses doadores e os beneficiários elencados no art. 3º.

Art. 3º Terão direito ao uso das passagens aéreas, os atletas ou paratletas devidamente cadastrados em suas agremiações, federações e/ou confederações esportivas, que necessitem das mesmas para participar em competições esportivas oficiais, promovidas por federações e/ou confederações esportivas, que venham representar o Estado do Paraná, tanto em competições estaduais, nacionais ou internacionais.

§1º Os beneficiários citados no “caput” deste artigo fazem jus às passagens aéreas desde que estejam previamente cadastrados perante a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, ou órgão que se assemelhe no Estado do Paraná, e disponibilizado seu acesso ao Poder Legislativo

§2º O Poder Legislativo poderá criar “Banco de Registro de Milhagens”, onde serão mantidos os registros de créditos destas milhas, em consonância com o § 2º, do art.1º, viabilizando assim a distribuição delas aos atletas ou paratletas que cumprirem os requisitos elencados nesta lei.

§3º No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a utilização do benefício previsto, o beneficiário deverá prestar contas ao órgão respectivo, sob pena de ressarcimento aos cofres públicos do valor das passagens aéreas pelas quais foi beneficiado e outras despesas porventura assumidas.

Art. 4º Fica o Poder Legislativo autorizado converter as milhas, ou outros benefícios oferecidos por companhias aéreas, oriundos de passagens aéreas adquiridas com recursos públicos, em outras passagens, em prol do uso dos atletas e paratletas do Estado do Paraná.

Parágrafo único. A utilização das “milhagens” e outros Benefícios conforme contido no *caput* obedecerá às regras e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

condições resultantes de Acordo resultante da negociação prévia entre o Poder Público e a as Companhias aéreas.

Art. 5º O benefício previsto nesta Lei contempla também os técnicos dos atletas e/ou paratletas, ficando vedado a sua extensão a qualquer dirigente das agremiações esportivas, independentemente da finalidade a que se proponha.

Art. 6º Os beneficiários deverão apresentar documento oficial que comprove sua inscrição no evento, no ato da reserva e emissão da passagem.

Parágrafo único: No prazo de 30 (trinta) dias, após o gozo do benefício, o atleta ou paratleta deverá prestar contas de sua participação no evento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE AMARO

Deputado Estadual

HUSSEIN BAKRI

Deputado Estadual

Justificativa

O presente Substitutivo Geral tem como aprimorar a redação da proposição de modo a garantir a execução de importante medida para os atletas e paratletas do Paraná.



DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Documento assinado eletronicamente em 08/03/2022, às 18:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ALEXANDRE AMARO

Documento assinado eletronicamente em 08/03/2022, às 18:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Documento assinado eletronicamente em 08/03/2022, às 20:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO TIAGO AMARAL

Documento assinado eletronicamente em 09/03/2022, às 10:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO SOLDADO ADRIANO JOSE

Documento assinado eletronicamente em 09/03/2022, às 10:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO GUGU BUENO

Documento assinado eletronicamente em 09/03/2022, às 10:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO DELEGADO FERNANDO MARTINS

Documento assinado eletronicamente em 09/03/2022, às 11:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO GILSON DE SOUZA

Documento assinado eletronicamente em 09/03/2022, às 15:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1** e o código CRC **1D6C4D6A7D7E3ED**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 3544/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 659/2019, de autoria do Deputado Alexandre Amaro, recebeu emenda substitutiva geral de plenário, sob o nº 1/2022 - D.A.P., **Emenda de Plenário nº 1**, na Sessão Ordinária do dia 9 de março de 2022.

Encaminho à Diretoria Legislativa emenda de plenário, para C.C.J. apreciar emenda.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Claudia Suede Magalhães de Abreu

Mat. 16.354

De acordo.

Juarez Villela Filho

Diretor de Assistência ao Plenário



CLAUDIA SUEDE MAGALHAES DE ABREU

Documento assinado eletronicamente em 09/03/2022, às 11:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



JUAREZ LORENA VILLELA FILHO

Documento assinado eletronicamente em 09/03/2022, às 16:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3544** e o código CRC **1B6B4B6D8D3E7CB**